



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079661 - BA (2025/0407108-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE BRITO WANDERLEY COTSIFIS

AGRAVANTE : DENISE VANDERLEI DE SOUZA LIMA

AGRAVANTE : GUSTAVO VANDERLEI GUANAES DE SOUZA

AGRAVANTE : ALICE VANDERLEI GUANAES DE SOUZA

AGRAVANTE : TOMAS DE BRITO WANDERLEY COTSIFIS

ADVOGADOS : ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF - BA019538
RAMON GONÇALVES DANTAS - BA021499

AGRAVADO : MARCELO PAPINI DE FRANCA CAJUEIRO

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAJUEIRO

ADVOGADOS : MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES - BA015684
JOÃO VICTOR RODRIGUES MAFRA - BA070937
ANA CAROLYNE DE JESUS MENEZES DE BARROS - BA087872
LUÍS HENRIQUE SANTANA SANTOS - BA085880

INTERES. : MÁRIO DIAS VANDERLEI

INTERES. : MARLUCE DE BRITO VANDERLEI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que desproveu agravo em recurso especial, mantendo acórdão estadual que, em agravo de instrumento no cumprimento de sentença de obrigação de fazer, restabeleceu multa cominatória diária e deferiu tutela de urgência cautelar de arresto de bens no âmbito de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o restabelecimento das astreintes em sede de cumprimento de sentença pode subsistir, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se o valor das astreintes pode ser revisto em instância especial sem ocorrência de irrisão ou exorbitância, considerando a vedação de revolvimento fático-probatório; (iii) saber se a alegação de ausência dos requisitos da desconconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser reapreciada, à vista da preclusão reconhecida pelo tribunal de origem e da necessidade de reexame de provas; (iv) verificar a incidência das Súmulas 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão estadual está em conformidade com a jurisprudência repetitiva do Superior Tribunal de Justiça (Tema 705), segundo a qual a multa cominatória não integra a coisa julgada

e pode ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

4. A revisão do quantum das astreintes, em sede especial, apenas é possível nas hipóteses de irrisão ou exorbitância, circunstâncias não verificadas no caso, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A matéria relativa à desconsideração inversa da personalidade jurídica encontra-se preclusa, conforme consignado pelo tribunal de origem, e sua rediscussão demandaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Inexistência de fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se apoiou em diretriz jurisprudencial consolidada e em óbices sumulares específicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079661 - BA (2025/0407108-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE BRITO WANDERLEY COTSIFIS

AGRAVANTE : DENISE VANDERLEI DE SOUZA LIMA

AGRAVANTE : GUSTAVO VANDERLEI GUANAES DE SOUZA

AGRAVANTE : ALICE VANDERLEI GUANAES DE SOUZA

AGRAVANTE : TOMAS DE BRITO WANDERLEY COTSIFIS

ADVOGADOS : ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF - BA019538
RAMON GONÇALVES DANTAS - BA021499

AGRAVADO : MARCELO PAPINI DE FRANCA CAJUEIRO

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAJUEIRO

ADVOGADOS : MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES - BA015684
JOÃO VICTOR RODRIGUES MAFRA - BA070937
ANA CAROLYNE DE JESUS MENEZES DE BARROS - BA087872
LUÍS HENRIQUE SANTANA SANTOS - BA085880

INTERES. : MÁRIO DIAS VANDERLEI

INTERES. : MARLUCE DE BRITO VANDERLEI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que desproveu agravo em recurso especial, mantendo acórdão estadual que, em agravo de instrumento no cumprimento de sentença de obrigação de fazer, restabeleceu multa cominatória diária e deferiu tutela de urgência cautelar de arresto de bens no âmbito de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o restabelecimento das astreintes em sede de cumprimento de sentença pode subsistir, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se o valor das astreintes pode ser revisto em instância especial sem ocorrência de irrisão ou exorbitância, considerando a vedação de revolvimento fático-probatório; (iii) saber se a alegação de ausência dos requisitos da desconconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser reapreciada, à vista da preclusão reconhecida pelo tribunal de

origem e da necessidade de reexame de provas; (iv) verificar a incidência das Súmulas 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão estadual está em conformidade com a jurisprudência repetitiva do Superior Tribunal de Justiça (Tema 705), segundo a qual a multa cominatória não integra a coisa julgada e pode ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

4. A revisão do quantum das astreintes, em sede especial, apenas é possível nas hipóteses de irrisão ou exorbitância, circunstâncias não verificadas no caso, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A matéria relativa à desconsideração inversa da personalidade jurídica encontra-se preclusa, conforme consignado pelo tribunal de origem, e sua rediscussão demandaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Inexistência de fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se apoiou em diretriz jurisprudencial consolidada e em óbices sumulares específicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ALEXANDRE DE BRITO WANDERLEY COTSIFIS e OUTROS, em face da decisão de fls. 1563/1566 (e-STJ), que negou provimento ao reclamo com fundamento nas Súmulas 07 e 83 do STJ.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que excluiu multa diária e indeferiu pedido de penhora online em cumprimento de sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a pertinência da decisão que excluiu a multa diária e a possibilidade jurídica de exclusão das parcelas já vencidas; (ii) verificar a viabilidade de concessão de tutela de urgência para arresto de bens no âmbito de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

III. Razões de decidir

3. A exclusão das *astreintes*, na forma imposta na decisão agravada, constituiu medida contraditória quando em cotejo com a conduta perpetrada pelos devedores, que se mantiveram recalcitrantes por longo período.

4. É possível a concessão de tutela antecipada cautelar no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferindo-se arresto de bens, quando demonstrada a probabilidade do direito do excipiente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do incidente.

5. No caso concreto, há elementos que apontam para a probabilidade de acolhimento do incidente de desconconsideração, considerando que (i) o quadro social da PATRIMONIAL GAATR LTDA era composto por familiares dos executados, incluindo neta menor de idade; (ii) o imóvel de residência dos executados, após 16 anos no patrimônio da sociedade, foi alienado na mesma época do pedido de instauração do incidente.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. É cabível o restabelecimento de multa diária em cumprimento de sentença quando verificada a recalcitrância do devedor, mesmo diante de longo período de incidência das astreintes. 2. É possível a concessão de tutela de urgência para arresto de bens no âmbito de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, quando presentes elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes apontaram ofensa aos artigos 300 do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil. Sustentaram, em síntese, que não foi atendido o requisito de verosimilhança quanto ao deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1461/1478 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, daí o presente reclamo.

Contraminuta às fls. 1512/1527 (e-STJ), sustentando o acerto do *decisum* hostilizado.

Por decisão monocrática, o agravo em recurso especial foi desprovido.

Nesta oportunidade (fls. 1570/1582, e-STJ), as partes insurgentes repisam as teses já examinadas.

Impugnação apresentada às fls. 1587/1595 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Primeiramente, cumpre dizer que, da atenta leitura dos autos, a controvérsia ora devolvida está delimitada nas razões de decidir do acórdão recorrido restringindo-se ao restabelecimento da multa cominatória diária em sede de cumprimento de sentença de obrigação de fazer.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto (fl. 1372, e-STJ):

Irresignados, os autores interpuseram o presente recurso instrumental, objetivando o reestabelecimento da incidência da multa cominatória, bem como a realização de penhora na conta do ex-sócios da PATRIMONIAL GAATR LTDA., até o valor de R\$ 1.480.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil reais).

E, no caso, o agravo de instrumento foi provido para restabecer as *astreintes* sob a seguinte fundamentação (fl. 1372, e-STJ):

Com relação a multa diária, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a *“decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la”*. Precedente: AgInt no AREsp n. 1.887.992/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.

Observa-se, no ponto, que o entendimento da Corte Estadual encontra-se em sintonia com a jurisprudência repetitiva deste Tribunal Superior (**Tema 705 do STJ**), segundo a qual a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente (REsp n. 1.333.988/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 11/4/2014.)

Incidência da **Súmula 83 do STJ**.

Outrossim, nos termos do posicionamento do STJ, o quantum arbitrado somente será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da **Súmula 7 desta Corte**, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

2. Quanto à tese de ausência dos requisitos da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, observa-se que a matéria está preclusa, consoante se vê da seguinte dicção contida no aresto estadual:

Ao julgar o agravo de instrumento n. 8012894-22.2021.8.05.0000, em sessão do dia 14/02/2022, esta Primeira Câmara Cível reconheceu a existência de elementos para desconsideração da personalidade jurídica da PATRIMONIAL GAATR LTDA. Ao longo do voto, foi consignada a existência de indícios de ocultação de bens passíveis de penhora e de que os ora agravados figuravam como sócios ocultos da referida pessoa jurídica.

Preclusa a alegação, não há como na presente oportunidade anular a constrição determinada no citado incidente processual. E, para derruir a ocorrência da questão prejudicial, alusiva à preclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, incidindo a **Súmula 07 do STJ**.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.661 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0407108-1

Número de Origem:

01146983620028050001 1146983620028050001 80128942220218050000 80450027020228050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE BRITO WANDERLEY COTSIFIS

AGRAVANTE : MÁRIO DIAS VANDERLEI

AGRAVANTE : MARLUCE DE BRITO VANDERLEI

AGRAVANTE : DENISE VANDERLEI DE SOUZA LIMA

AGRAVANTE : GUSTAVO VANDERLEI GUANAES DE SOUZA

AGRAVANTE : ALICE VANDERLEI GUANAES DE SOUZA

AGRAVANTE : TOMAS DE BRITO WANDERLEY COTSIFIS

ADVOGADOS : ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF - BA019538

RAMON GONÇALVES DANTAS - BA021499

AGRAVADO : MARCELO PAPINI DE FRANCA CAJUEIRO

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAJUEIRO

ADVOGADOS : MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES - BA015684

JOÃO VICTOR RODRIGUES MAFRA - BA070937

ANA CAROLYNE DE JESUS MENEZES DE BARROS - BA087872

LUÍS HENRIQUE SANTANA SANTOS - BA085880

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE BRITO WANDERLEY COTSIFIS

AGRAVANTE : DENISE VANDERLEI DE SOUZA LIMA

AGRAVANTE : GUSTAVO VANDERLEI GUANAES DE SOUZA
AGRAVANTE : ALICE VANDERLEI GUANAES DE SOUZA
AGRAVANTE : TOMAS DE BRITO WANDERLEY COTSIFIS
ADVOGADOS : ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF - BA019538
RAMON GONÇALVES DANTAS - BA021499
AGRAVADO : MARCELO PAPINI DE FRANCA CAJUEIRO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAJUEIRO
ADVOGADOS : MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES - BA015684
JOÃO VICTOR RODRIGUES MAFRA - BA070937
ANA CAROLYNE DE JESUS MENEZES DE BARROS - BA087872
LUÍS HENRIQUE SANTANA SANTOS - BA085880
INTERES. : MÁRIO DIAS VANDERLEI
INTERES. : MARLUCE DE BRITO VANDERLEI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026